

PROCESSO CEE Nº 3044/74
INTERESSADO: ADMIR FRANCISCO
ASSUNTO : Regularização de matrícula
RELATOR : Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS
PARECER CEE Nº 711/77 - CESG - Aprov. em 24/08/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Admir Francisco, residente à Rua Presidente Vargas, nº 1688, em Andradina, SP, dirigiu-se a este Conselho, em 1974, para solicitar regularização de sua matrícula na 3ª série do Curso de Eletrotécnica, regime especial, do Colégio Industrial "Stolla-Maria", de Andradina.

Seu histórico escolar é o seguinte

1. Obteve o certificado de conclusão do ensino de 2º grau, mediante exames supletivos, realizados entre 1972 e 1974, na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Afonso Pena", de Três Lagoas, M.T.

2. Em fevereiro de 1974, matriculou-se na 3ª série do Curso de Eletrotécnica, regime especial, do Colégio Industrial "Stella Maria", de Andradina.

3. Em 29 de maio de 1974, tomou conhecimento de que sua matrícula fora cancelada "por não haver sido apresentada documentação legal (com carga horária), para tal regime de estudo

4. Em 8 de outubro de 1974, dirigiu-se a este Conselho, por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores nos Indústrias da Energia Hidro e Termoelétrica de Campinas, solicitando regularização de sua matrícula.

O nobre Cons. ARNALDO LAURINDO, primeiro relator do processo, informa que solicitou "diversas diligências que, no correr do tempo, se foram tornando necessárias para o devido esclarecimento sobre o requerido pelo interessado, bem como sobre a regularidade do certificado apresentado pelo mesmo através de cópia, referente aos Exames de Madureza de 2º Grau realizados em Três Lagoas, Estado de Mato Grosso".

5. Em 12 de fevereiro de 1975, o interessado matriculou-se na 1ª série do curso de Eletrotécnica.

6. Em 3 de fevereiro de 1976, matriculou-se na 2ª série do mesmo curso.

Cumpridas as diligências solicitadas pelo relator, pôde ele afinal dar seu parecer, indeferindo a solicitação de Ademir Francisco, por entender que a seu caso não se aplicava a dispensa de disciplinas de Educação Geral, por ter obtido certificado mediante exames e não em curso regular, não lhe sendo, portanto,

possível comprovar cumprimento de carga horária.

Este parecer foi discutido na sessão plenária de 26/01/77, quando, por solicitação do próprio relator, foi encaminhado à d. Comissão de Legislação e Normas.

Designado relator naquela Comissão, o eminente Conselheiro Alpínolo Lopes Casali emitiu d. parecer, em que se lê o seguinte:

"4. A matéria proposta pelo recorrente e suscitada pelo Parecer da d. Câmara do Ensino do Segundo Grau dá origem às seguintes questões:

1º - Os concluintes de uma habilitação de 2º grau, interessados na formação técnico-profissional em outra habilitação, estudando as disciplinas do currículo de Educação Especial, estarão dispensados da frequência e provas nas disciplinas do currículo de Educação Geral?

2º - Os concluintes do ciclo colegial secundário (Lei 4.024, de 1961) e os aprovados nos exames de madureza ou exames supletivos, desejando obter uma formação técnico-profissional, podem optar entre a matrícula ou ~~uma habilitação~~ de 2º grau, ensino regular, e um Curso de Qualificação Profissional IV, ensino supletivo?

3º - Se os concluintes e aprovados citados na segunda questão, matriculados em uma habilitação de 2º grau, ensino regular, estarão dispensados da frequência e provas nas disciplinas do currículo de Educação Geral?

4º - Ou, se, ao contrário, os concluintes e aprovados mencionados nas três questões anteriores, embora não tenham o direito de dispensa da frequência e provas nas disciplinas do currículo de Educação Geral, podem, no entanto, requerer ao estabelecimento de ensino a dispensa da frequência e das provas?

As respostas as questões se estenderão ao recurso o ao mérito do Parecer da Câmara.

5 - As questões envolvem a leitura reflexiva de quatro artigos da Lei nº 5692, de 1971, a seguir transcritos:

"Art. 24 - O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

....."

" Art. 26 - Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realçados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

....."

" Art. 21 - O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único:- Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

" Art. 22 - O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente. "Grifos nossos."

6 - Apresenta-se como tranquilo o entendimento de que o artigo 22 da Lei aplica-se, obrigatoriamente, somente aos que se matricularem na 1ª série do ensino de 2º grau na qualidade de portadores de certificados de conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Assim é, uma vez que, conforme o disposto no artigo 21 da Lei, que apenas exprime os ensinamentos da Pedagogia, Psicologia e Sociologia aplicada à Educação, o ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente, em prosseguimento ao ensino de 1º grau, cujo objetivo é a formação da criança o do pré-adolescente, de acordo com a disposição do artigo 17, refletindo ainda os ensinamentos acima referidos.

No que tange ao ensino de 2º grau, acrescenta-se ao artigo 21 o disposto no artigo 1º da Lei.

O ensino de 2º grau centralizar-se-á na educação técnica ou formação profissional, quando os alunos forem concluintes de uma habilitação de 2º grau ou de ciclo colegial de um dos cursos de grau médio da Lei nº 4.024 de 1961. O objetivo do

ensino de 2º grau, como regra, já não será a formação integral do adolescente. O aluno será um maturado interessado na obtenção de certa formação para exercer uma profissão ou ocupação.

Por conseguinte, examinada não sob prisma da formação integral do adolescente, mas como fator para uma correta ou eficaz formação técnico-profissional, a obrigatoriedade da frequência, em sua rigidez, poderá ser possível de gradação.

7.- O parágrafo único do artigo 21 da Lei, ao dispor sobre a matrícula no ensino de 2º grau, equipara o aprovado em exames supletivos de 2º grau ao concluinte do ensino de 2º grau.

A equiparação é absoluta, não permite qualquer distinção entre este e aquele.

Não se tente invocar o Decreto federal nº 53.329, de 1.963, como argumento em favor de uma pretensa distinção. Ele nada provará. As diretrizes e bases do ensino de 1º e 2º graus, antes e após 1.971, não são coincidentes por inteiro. A situação da força de trabalho e do mercado de trabalho, antes e após 1.963, é diversa.

Caberá ao portador de certificado de aprovação nos exames supletivos escolher, para a obtenção da formação técnico-profissional, a correspondente habilitação no ensino regular - ou um curso de formação profissional no ensino supletivo. É só a ele".

Voltando à Câmara do 2º Grau, o processo foi redistribuído a este relator.

2.- APRECIACÃO:-

Entendemos que, dado o tempo decorrido, já não cabe decidir sobre o caso de Admir Francisco. O próprio interessado encarregou-se de regularizar sua situação, ao inscrever-se no curso a partir de 1ª série. Deste forma, torna-se dispensável qualquer outra providência em relação a ele.

Não obstante, o problema trazido pelo requerente continua a exigir uma resposta deste Conselho, para orientação do sistema estadual de ensino.

O problema pode ser equacionado nos seguintes termos: Ao portador do certificado de conclusão do ensino de 2º grau, via regular, é permitido voltar a matricular-se em nova habilitação de 2º grau, podendo então ser dispensado das disciplinas de Educação Geral. Igual tratamento pode ser dado ao portador do certificado de conclusão do ensino de 2º grau, via supletiva?

No caso de Admir Francisco, e supervisão, escolar entendeu que a resposta devia ser negativa, por deficiência de

Carga horária, e cancelou a matrícula. O nobre Conselheiro Arnaldo Laurindo foi de igual parecer e propôs o indeferimento do pedido de regularização feito pelo requerente.

Outro é nosso entendimento, pelas seguintes razões:

1º - Parece-nos interiormente procedente a afirmação do eminente Conselheiro. Alpinolo Lopes Casali no sentido de que o portador do certificado de conclusão do ensino do 2º grau, ao retornar a esse ensino para obter nova habilitação, já não é um adolescente em busca de formação integral (que já obteve, a esse nível), mas alguém que procura especificamente "certa formação para exercer uma profissão ou ocupação."

2º - O certificado obtido pelo via supletiva equipara-se ao obtido pela via regular, para todos os efeitos, conforme assinalado pela d. CLN. Não cabe perguntar se quem prestou exames supletivos cumpriu ou deixou de cumprir a carga horária prevista para o curso regular. É como se a tivesse cumprido, pois recebeu um certificado equivalente.

3º - Não podemos aceitar a idéia de que ao portador de certificado de exames supletivos só cabe o via supletiva para a obtenção de sua profissionalização. Deve ser sempre bem vindo ao ensino regular, para continuidade de estudos, o Interessado que tenha atingido o final de uma etapa no ensino supletivo.

Quanto à dispensa de disciplinas, diz o citado parecer da CLN que se trate de matéria pedagógico-didática, remetida aos educadores. A respeito, existe neste Conselho o Parecer CEE nº 1.949/74, que diz na Conclusão:

"1º - Aluno matriculado em escola que ministre habilitação profissional poderá ser dispensado das matérias de Educação Geral, desde que comprove haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos - equivalentes . total ou

20.- A Escola decidirá sobre a dispensa/parcial de cada disciplina, Educação Geral, à vista do programa e carga horária já cumpridos e dos objetivos do programa e Carga horária por cumprir na habilitação pretendida.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto somos do parecer que:

1. - O pedido de Ademir Francisco deve ser considerada prejudicado, em virtude de o interessado já ~~haver~~ regularizado sua situação mediante matrícula a partir da 1ª série.

2.- O portador de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, via supletiva, deve receber tratamento idêntico ao dispensado ao portador do mesmo certificado obtido em curso regular. No caso de matrícula em nova habilitação de 2º grau, não cabe a exigência do cumprimento de carga horária, para fins de dispensa das disciplinas de Educação Geral.

CESG, em 08 de agosto de 1.977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: GILBERTO WAACK BUENO, HILÁRIO TORLOIII, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONELX CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA e OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 10 de agosto de 1.977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1977.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente